

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/055379
RECORRENTE: MANOEL DELINTRO DE CASTRO NETO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001187294

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III – “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Arguição de nulidade do Auto de Infração de Trânsito. Duplicidade da autuação para uma Única Infração. Vedação ao “bis in idem”. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R001187294**, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, na data de 09/01/2021, na Rod. BA 460 KM 55,2 – SENTIDO CRESCENTE, na cidade de Luis Eduardo Magalhães.

É o relatório.

Voto

Diante da alegação de duplicidade de preenchimento do AIT para uma mesma infração, conforme razões indicadas pelo recorrente, agindo discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve cadastramento em duplicidade do AIT, gerando assim dois números de série distintos para uma mesma infração, fato evidenciado pela identidade dos dados preenchidos pelo agente de fiscalização nos AIT’s n.º **R001187294** e n.º **R001187883**.

Percebe-se, portanto, que assiste razão ao recorrente, vez que fez prova das suas alegações, o que leva este julgador a concluir pela hipótese de “bis in idem”, já que o AIT de n.º **R001187883**, não sendo possível a lavratura de um outro AIT para a mesma infração, na mesma rodovia, pelo mesmo agente de fiscalização de trânsito, na mesma data e horário, como é o caso do AIT aqui guerreado pelo Recorrente de n.º **R001187294**.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI sobre a insubsistência do AIT, como o fez o Recorrente, não há, portanto, como imputar ao Recorrente duas autuações para uma única infração, pelo que aqui prevalecem os fundamentos contidos em suas razões recursais.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R001187294 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **MANOEL DELINTRO DE CASTRO NETO, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001187294**, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de março de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI